



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.721

Rio Branco-AC, 04/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 08.2014.045-A firmado entre o DEPASA e a empresa BESSA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de infraestrutura de vias urbanas, no município de Acrelândia 2ª etapa, para atender as necessidades do DEPASA. *Processo físico nº 21.165.2015-30.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 416/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO¹, com vistas a analisar o Contrato nº 08.2014.045-A, firmado entre o DEPASA e a empresa BESSA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 15.215.561,60, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para implantação de infraestrutura de vias urbanas, no município de Acrelândia, 2ª etapa, para atender as necessidades do DEPASA.

A análise técnica inicialmente procedida² verificou a ocorrência de irregularidade no mencionado Contrato, decorrente do **pagamento indevido de R\$ 13.799.445,02 (treze milhões, setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos)**, em razão da **não demonstração/comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente executados**, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis.

Foram citados para defesa os senhores **Felismar Mesquita Moreira** e **Edvaldo Soares de Magalhães**, diretores-Presidentes à época. Ambos aproveitaram a oportunidade, acostando razões de justificativa tempestivamente (fls. 45/61, 63/85 e 86/87).

O Relatório Complementar de Análise Técnica³ verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por 4 (quatro) anos**, conforme evidenciado no Quadro 01 à fl. 96, pelo que sugeriu a extinção do

¹ Fl. 2. Autuado em 19/11/2015.

² Fls. 17/22 – Finalizado em 19/02/2020.

³ Fls. 95/97, finalizado em 09/10/2023.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 25/10/2023 (fl. 101).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **3 anos, 11 meses e 27 dias** (fls. 09/10), sem qualquer justificativa, notadamente entre as datas de dois Ofícios expedidos pela DAFO à origem, com a solicitação de documentos para a instrução do feito, cuja análise preliminar subsequente resultou na constatação de irregularidades no Contrato nº 08.2014.045-A, com valores impugnados da ordem de **R\$ 13.799.445,02**, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Estadual e Federal, para conhecimento e providências que entenderem adotar, nos âmbitos de suas respectivas competências.

João F. de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.